



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

177

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 4.272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.003

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP
- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, **FLORIVAL CERVELATI**, Prefeito Municipal de
Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instalada nas áreas urbana e de expansão urbana do Município de Birigui, inclusive manutenção, prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

ART. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP - destina-se à prestação, pela Prefeitura Municipal, do serviço de iluminação pública de vias, ruas, praças, parques, estradas e demais logradouros públicos, mediante satisfação do respectivo ônus.

ART. 3º - Caracterizam-se como contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificadas ou não, localizadas nas zonas urbana ou de expansão urbana do Município de Birigui, servidas por iluminação pública.

ART. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no que tange aos imóveis que mantenham ligação regular de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, terá como base de cálculo o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora, mediante a aplicação das alíquotas constantes da tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 178

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantia de consumo medida em Kw/h, de acordo a tabela anexa, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês.

ART. 5º - A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ART. 6º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, referente aos terrenos não edificadas e imóveis equiparados, que não constituam unidade de consumo de energia elétrica, será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo, da seguinte fórmula:

$CIP = VT/AT \times A$, onde:

VT é o valor total da fatura de serviços de iluminação pública do mês de setembro imediatamente anterior ao primeiro mês do exercício em que se der o lançamento e a cobrança;

AT é a área total de metros quadrados de todos os imóveis cadastrados nas áreas urbana e de expansão urbana do município;

A é a área total de metros quadrados de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os contribuintes abrangidos pelas disposições deste artigo, a CIP poderá ser lançada e cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, constando, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo ou contribuição e os respectivos valores.

ART. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP dos imóveis que mantenham ligação regular de energia elétrica, bem como estabelecer os aspectos atinentes ao repasse dos recursos relativos à contribuição ao Município, para arrecadação da referida contribuição mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§ 1º A concessionária de energia elétrica poderá ser responsável pela arrecadação da contribuição oriunda das unidades consumidoras de



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

179

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

energia elétrica e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos do convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, fornecendo tais informações para a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

ART. 8º - O valor devido e não pago a título da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, ora instituída, será inscrito em dívida ativa, no lapso temporal de 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária ou permissionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – a constatação de inadimplência da cobrança emitida pela Prefeitura referente aos imóveis que não possuírem ligação regular de energia elétrica;

IV – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

ART. 9º - Além dos dispositivos expressamente consignados nesta Lei, aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

ART. 10 - A Secretaria Municipal de Finanças administrará o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o Fundo serão destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro de 2004.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 180

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 4.146, de 27 de dezembro de 2.002.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezenove de novembro de dois mil e três.

FLORIVAL CERVELATI

Prefeito Municipal

EDMUNDO ALARINI

Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI

Secretaria de Expediente e Comunicações
Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 181

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Classe	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final (kWh)	Alíquota
RESIDENCIAL	0000	0030	6%
	0031	0050	6%
	0051	0070	6%
	0071	0100	6%
	0101	0150	7%
	0151	0200	8%
	0201	0250	9%
	0251	0300	9%
	0301	0400	9%
	0401	0500	9%
	0501	0600	10%
	0601	0700	10%
	0701	0800	11%
	0801	0900	11%
	0901	1000	11%
	1001	1500	11%
	1501	2000	11%
	2001	3000	11%

INDUSTRIAL	0000	0030	7%
	0031	0050	7%
	0051	0070	7%
	0071	0100	7%
	0101	0150	7%
	0151	0200	7%
	0201	0250	7%
	0251	0300	7%
	0301	0400	8%
	0401	0500	8%
	0501	0700	8%
	0701	0900	8%
	0901	1000	8%
	1001	1500	11%
	1501	2000	11%
	2001	10000	11%



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 182

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Classe	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final (kWh)	Alíquota
COMERCIAL	0000	0030	7%
	0031	0050	7%
	0051	0070	7%
	0071	0100	7%
	0101	0150	7%
	0151	0200	7%
	0201	0250	7%
	0251	0300	7%
	0301	0400	8%
	0401	0500	8%
	0501	0700	9%
	0701	0900	9%
	0901	1000	9%
	1001	1500	10%
	1501	2000	10%
	2001	7000	10%

PODER PÚBLICO SERVIÇO PÚBLICO	0000	0300	9%
	0301	0500	9%
	0501	1000	10%
	1001	7000	11%

CONSUMO PRÓPRIO	0000	0300	9%
	0301	0500	9%
	0501	1000	10%
	1001	7000	11%


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal